

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.471, DE 24 DE AGOSTO 2026**

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Guia Lopes da Laguna para o exercício de 2027 e dá outras providências.”

MAX ANTONIO SOUZA MORAIS, PREFEITO MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Guia Lopes da Laguna, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas pertinentes, aplicando-se ao exercício de 2027, compreendendo:

- I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II - as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV - os princípios e limites constitucionais;
- V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII - a alteração na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X - as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII - medidas a serem adotadas quando a relação entre despesa corrente e receita corrente ultrapassar 95%;
- XIV - as disposições sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2027, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas e nem para estimativa de receita, que poderá variar de conformidade

com o cenário econômico, também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual para 2027 deverá priorizar as metas desta Lei, especialmente, as ações voltadas para o desenvolvimento social, o desenvolvimento urbano, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento ambiental, entre outros, e se após a elaboração do orçamento houver alterações nos anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentária o Poder Executivo deverá publicar no meio oficial de comunicação.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2026.

Art. 4º Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV - investimentos.

Art. 5º A definição das diretrizes orçamentárias observará os seguintes critérios:

I - Prioridade à manutenção das ações em andamento em relação à expansão de novas iniciativas;

II - Preferência aos projetos em execução constantes da Lei Orçamentária sobre novos projetos.

§ 1º A inclusão de novas ações ou projetos no orçamento de 2027 dependerá da adequada alocação de recursos para os projetos em andamento, da viabilização de pelo menos uma etapa concluída e da compatibilidade com o Plano Plurianual.

§ 2º Considera-se projeto em andamento aquele cuja execução financeira, até 30 de junho de 2026, tenha ultrapassado 10% do custo total estimado.

§ 3º A proposta orçamentária deverá estar alinhada à meta de equilíbrio fiscal, conforme o Anexo de Metas Fiscais, admitindo-se déficit apenas em caso de acentuada queda de receita ou conjuntura econômica desfavorável.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município em alienações, subvenções, celebração de convênios, acordos, contratos e demais instrumentos congêneres, bem como a praticar todos os atos necessários à perfeita formalização e execução dessas ações, no âmbito de sua competência administrativa.

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2026, em conformidade com o prazo fixado na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e engloba a maioria das programações, exceto as relacionadas à seguridade social;

II - o Orçamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto de ações estatais de proteção dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10 A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 apresentará, de forma integrada, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com a despesa discriminada por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e, facultativamente, por elemento de despesa.

§ 1º As despesas de cada unidade orçamentária serão classificadas por grupos de despesa, função, subfunção, programa, projeto ou atividade.

§ 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Função: o maior nível de agregação das áreas de despesa do setor público;

II – Subfunção: detalhamento da função, que agrupa subconjuntos específicos;

III – Programa: instrumento de organização da ação governamental com metas e indicadores vinculados ao PPA;

IV – Projeto: ação com prazo definido, voltada à expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V – Atividade: ação contínua voltada à manutenção das funções do governo.

§ 3º Cada programa deverá conter as ações correspondentes (projetos e atividades), seus valores e unidades executoras.

§ 4º A proposta orçamentária incluirá os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos, autarquias e fundações, com identificação das fontes de recursos, conforme classificação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional e normas do TCE/MS.

§ 5º A classificação da despesa por grupos obedecerá às seguintes categorias econômicas:

I – Despesas Correntes:

a) Pessoal e encargos sociais;

b) Juros e encargos da dívida;

c) Outras despesas correntes.

II – Despesas de Capital:

a) Investimentos;

b) Inversões financeiras;

c) Amortização da dívida.

§ 6º O detalhamento da despesa por elemento será apresentado nos anexos da LOA e poderá ser desdobrado por decreto do Poder Executivo para fins contábeis e de execução.

§ 7º A discriminação da despesa seguirá, no mínimo, os critérios de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 8º Alterações entre elementos de despesa ou fontes de recursos, que não impliquem modificação de objeto, poderão ser formalizadas por apostilamento nos contratos ou instrumentos equivalentes.

§ 9º Havendo mudanças na classificação econômica ou fontes de recursos por parte dos órgãos federais competentes, o Poder Executivo fica autorizado a promover os ajustes necessários.

§ 10 As disponibilidades financeiras de fundos, autarquias e fundações poderão ser centralizadas na conta única do Tesouro Municipal, conforme legislação em vigor.

§ 11 Consideram-se despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da LRF, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites fixados no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 12 A elaboração, aprovação, execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas parlamentares individuais observarão integralmente o disposto nos arts. 118-A, 118-B e 118-C da Lei Orgânica do Município de Guia Lopes da Laguna. (Redação acrescida pela Emenda Aditiva nº 001/2026)

Art. 11 O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto pelos seguintes elementos:

I - Mensagem do Chefe do Poder Executivo, contendo justificativa da proposta orçamentária, contextualização econômica e metas fiscais;

II - Texto do Projeto de Lei Orçamentária;

III - Anexos e quadros orçamentários por unidade gestora e de forma consolidada, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e na Resolução nº 88/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 12 Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os arts. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 13 Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

Parágrafo único. Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

Art. 14 Cabe à Lei Orçamentária Anual autorizar, expressamente:

I - a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite nela fixado, observando-se o total da despesa prevista no orçamento geral do Município, mediante a utilização de recursos definidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a adoção de medidas destinadas à adequação dos dispêndios ao efetivo comportamento da receita, inclusive a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, respeitadas as condições e os limites estabelecidos em Resolução do Senado Federal, vedado que seu montante exceda o valor das despesas de capital constantes do projeto da Lei Orçamentária.

Art. 15 A Lei Orçamentária Anual preverá reserva de contingência de no mínimo 1% da Receita Corrente Líquida, destinada à cobertura de passivos contingentes, riscos fiscais e suplementações de dotações insuficientes durante o exercício.

Parágrafo único. As regras relativas à utilização da reserva de contingência aplicam-se, no que couber, aos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 16 Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo único. No Orçamento para o exercício de 2027 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Art. 17 O ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária deverá designar servidores

responsáveis pelo cumprimento das obrigações de envio de informações e documentos aos órgãos de controle externo, observadas as normas aplicáveis.

§ 1º O servidor designado que deixar de cumprir os prazos ou obrigações estabelecidas, por ato ou omissão devidamente comprovada, poderá ser responsabilizado pelos eventuais prejuízos decorrentes, inclusive pelo pagamento de multas e penalidades impostas.

§ 2º Quando o atraso na remessa de documentos ou o descumprimento de normas decorrer de falha atribuída ao ordenador de despesa ou a outro servidor, a responsabilidade será imputada àquele que deu causa ao fato, inclusive quanto à aplicação de sanções administrativas e financeiras.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 18 A Lei Orçamentária Anual destinará no mínimo:

I - 15% (quinze por cento) da receita resultante dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do “caput” e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal de 1988, em ações e serviços públicos de saúde, conforme prevê o art. 7º da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e

III - 70% (setenta por cento) dos recursos anuais arrecadados pelo Fundeb serão destinados para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

IV - 4% (quatro por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para à criação e à expansão de matrículas em tempo integral na educação básica, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal vigente.

Art. 19 Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;

Art. 20 Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores e demais normas vigentes.

Art. 21 É vedada a utilização de recursos públicos transferidos para finalidade diversa daquela estabelecida no instrumento de convênio, contrato, termo de fomento, colaboração ou congênere, devendo sua aplicação observar estritamente os objetivos pactuados e as normas que regem a execução orçamentária e financeira.

Art. 22 A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 23 As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se à Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

I - a assunção de dívidas;

II - o reconhecimento de dívidas;

III - a confissão de dívidas.

Art. 25 Os precatórios judiciais não pagos no exercício financeiro em que forem incluídos no orçamento integrarão a dívida consolidada do Município, para fins de apuração dos limites legais da dívida pública, nos termos do § 7º do art. 30 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. É vedado à pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social ou com o Município, seja a título tributário ou não tributário, contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, conforme dispõe o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 26 Para fins de elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, fica estipulado o limite de 7% (sete por cento) do somatório da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, nos termos dos arts. 158, 159 e 29-A da Constituição Federal, incluída a receita proveniente da Dívida Ativa Tributária.

§ 1º Os repasses ao Poder Legislativo Municipal serão efetuados até o dia 20 de cada mês, na proporção de um doze avos do total da receita base apurada no exercício anterior, conforme os critérios estabelecidos no caput deste artigo e em observância ao disposto na Constituição Federal.

§ 2º O valor do orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, mediante decreto do Poder Executivo, por meio de suplementação ou anulação de dotações, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 27 As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, deverão obedecer aos limites estabelecidos na alínea “a” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como aos percentuais definidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 28 Fica assegurado o montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício financeiro anterior, destinado às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, observadas as disposições do art. 166 da Constituição Federal e dos arts. 118-A, 118-B e 118-C da Lei Orgânica do Município. *(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 004/2026)*

§ 1º Do montante previsto no caput, 50% (cinquenta por cento) serão destinados a ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto no § 3º do art. 118-A da Lei Orgânica do Município. *(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 004/2026)*

§ 2º Os recursos necessários ao atendimento das emendas parlamentares individuais serão consignados na Lei Orçamentária Anual, observadas as normas constitucionais, a Lei Orgânica do Município e as disposições desta Lei. *(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 004/2026)*

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 29 Constituem receitas do Município os tributos de sua competência, as transferências constitucionais e voluntárias da União e do Estado, os recursos oriundos de convênios, contratos, doações, prestação de serviços, operações de crédito autorizadas por lei específica, bem como demais receitas previstas em legislação própria e auferidas pelo Tesouro Municipal.

Art. 30 A estimativa da receita considerará os efeitos de alterações na legislação tributária, variações inflacionárias, crescimento econômico e demais fatores relevantes, devendo ser acompanhada de demonstrativos de sua evolução nos três anos anteriores, projeções para os dois seguintes, metodologia de cálculo e premissas adotadas.

§ 1º A reestimativa de receita pelo Poder Legislativo somente será admitida em caso de erro ou omissão de natureza técnica ou legal.

§ 2º A previsão de receitas oriundas de operações de crédito não poderá superar o total das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, com antecedência mínima de 30 dias do prazo final de envio das propostas orçamentárias, os estudos e estimativas das receitas, incluindo a receita corrente líquida e respectivas memórias de cálculo.

§ 4º Serão computados na estimativa da receita os valores relativos à renúncia de receita já aprovados ou em

tramitação no Legislativo, bem como os impactos das alterações tributárias propostas e os riscos fiscais identificados.

Art. 31 Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que implique renúncia de receita, desde que acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de sua vigência e os dois seguintes, e atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

I - tenha sido considerada na estimativa da receita e não comprometa as metas fiscais;

II - esteja acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receita tributária.

§ 1º Considera-se renúncia de receita qualquer benefício que implique redução de tributos ou contribuições, inclusive anistia, remissão, isenção não geral, subsídio ou alteração de alíquota ou base de cálculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a cancelamento de créditos inferiores ao custo de cobrança ou aos já prescritos.

§ 3º A baixa de créditos prescritos observará os procedimentos administrativos e legais próprios, sendo obrigatória a apuração de responsabilidade nos casos em que a prescrição decorrer de omissão ou negligência do agente público.

Art. 32 As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, conferindo racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos.

§ 1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.

§ 2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinadas pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo responsável financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinadas pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador.

§ 6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento poderão ser regulamentados por decreto do poder executivo;

§ 7º Fica vedado a Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, e que não seja autossuficiente em receitas, bem como, é vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 33 Com a finalidade de assegurar a programação e a arrecadação eficiente das receitas públicas, o Poder Executivo adotará medidas de revisão tributária e aprimoramento da gestão fiscal, inclusive aquelas

necessárias à adequação do sistema tributário municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e à legislação complementar dela decorrente, com especial atenção às seguintes ações:

I - atualização da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, visando à adequada regulamentação, lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - atualização do cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e cobrança, considerando o período de transição para o novo modelo tributário nacional;

III - modernização da sistemática de arrecadação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, adequando os valores à realidade do mercado imobiliário;

IV - acompanhamento e controle do valor adicionado, com vistas à elevação do índice de participação do Município no repasse do ICMS, observado o período de transição decorrente da reforma tributária;

V - recuperação de investimentos públicos mediante a cobrança da contribuição de melhoria, nos termos da legislação vigente;

VI - adequação das tarifas de serviços públicos e do exercício do poder de polícia, com base em critérios técnicos de custo e proporcionalidade da prestação do serviço, aplicáveis aos contribuintes em geral;

VII - concessão de benefícios fiscais, como isenção, anistia, remissão ou alteração de alíquota, condicionada ao interesse público e à observância das exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - modernização da administração pública municipal, por meio da capacitação de servidores, reestruturação administrativa, racionalização de despesas de custeio e aprimoramento da gestão operacional e financeira.

Art. 34 O Município deverá exercer plenamente sua competência tributária, promovendo a arrecadação de todos os tributos que lhe são atribuídos pela Constituição Federal, de forma eficiente, contínua e com observância aos princípios da legalidade, justiça fiscal, capacidade contributiva e interesse público.

Parágrafo único. A arrecadação será acompanhada de medidas de fiscalização, atualização cadastral e aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, visando à ampliação da receita própria e à redução da dependência de transferências intergovernamentais.

SEÇÃO VIII

Das Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 35 Para o cumprimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo adotará, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias à adequação dos gastos com pessoal aos limites legais, incluindo ajustes administrativos e orçamentários que se fizerem necessários.

Art. 36 Para fins de apuração e controle das despesas com pessoal no exercício de 2027, serão observadas as definições contidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Se houver necessidade de reestruturação administrativa, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando à adequação do quadro de pessoal, cargos, plano de carreiras ou estatuto dos servidores.

§ 2º Observados os limites estabelecidos na LRF, poderão ser encaminhadas propostas legislativas visando à concessão ou revisão de vantagens, aumento ou redução de remuneração, criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicas.

§ 3º Caso a despesa total com pessoal atinja 95% (noventa e cinco por cento) do limite definido no art. 20 da LRF, a concessão de horas extras ficará restrita a situações de comprovada necessidade para o atendimento de relevante interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

§ 4º Em situações de calamidade pública formalmente reconhecida, o Poder Executivo poderá adotar processos simplificados de contratação temporária, bem como de obras, serviços e compras, observada, sempre que possível, a competitividade e isonomia, sendo dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal exclusivamente para contratações vinculadas ao inciso IX do art. 37, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle.

§ 5º A alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos, inclusive a instituição de jornada corrida ou a

redução de carga horária, somente poderá ocorrer mediante lei específica, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, interesse público e os limites estabelecidos pela legislação vigente.

§ 6º O Município promoverá e incentivará ações de capacitação, aperfeiçoamento e formação continuada dos servidores públicos, visando à valorização do quadro funcional e à melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 37 Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único. A relação dos débitos, de que trata o “caput” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III – precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 1º de fevereiro de cada ano.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

Art. 38 O cumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 será verificado ao final de cada quadrimestre ou semestre, conforme a sistemática adotada pelo Município e em consonância com as normas técnicas de contabilidade pública.

Parágrafo único. Caso a despesa total com pessoal do Poder Executivo ou do Poder Legislativo atinja 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo limite, ficam vedadas:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, salvo os decorrentes de sentença judicial, determinação legal anterior ou revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – a criação de cargos, empregos ou funções;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – o provimento de cargos públicos, admissões ou contratações, ressalvada a reposição decorrente de vacância em áreas essenciais como educação, saúde e segurança;

V – a concessão de horas extras, salvo em hipóteses de comprovada necessidade pública, devidamente fundamentada.

Art. 39 Quando a despesa total com pessoal ultrapassar os limites legais, o respectivo Poder ou órgão deverá reconduzir a despesa ao patamar permitido nos dois quadrimestres subsequentes, eliminando ao menos um terço do excesso no primeiro, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A recondução poderá ser realizada mediante a adoção, entre outras, das seguintes medidas:

I – extinção de cargos e funções ou redução de seus valores remuneratórios, conforme permitido pela Constituição;

II – redução temporária da jornada de trabalho com adequação proporcional da remuneração, desde que autorizada por lei específica.

Art. 40 Se, ao final de um bimestre, for verificado que a realização da receita poderá comprometer o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal, os Poderes Executivo e Legislativo deverão adotar, no prazo de até 30 dias, medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, proporcionalmente à frustração da receita, com base em critérios previamente estabelecidos na presente Lei.

§ 1º A recomposição das dotações cuja execução tenha sido limitada será realizada de forma proporcional às reduções efetivadas, na medida em que houver restabelecimento, ainda que parcial, da previsão de receita.

§ 2º (VETADO)

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Evaluation dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 41 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 42 A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 43 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de colaboração, de fomento, de contribuição e instrumentos congêneres com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, para execução de ações de interesse público nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, meio ambiente, esporte e outras de competência municipal.

§ 1º Os repasses poderão ser realizados mediante inexigibilidade de chamamento público, nos termos da legislação vigente, desde que as entidades estejam relacionadas no anexo de metas e diretrizes.

§ 2º É permitida a concessão de contribuições a entidades não enquadradas na Lei nº 13.019/2014, sem exigência de contraprestação direta, desde que desenvolvam atividades de interesse local e estejam incluídas nos anexos da LDO.

§ 3º Fica autorizada a prorrogação dos instrumentos firmados com entidades sem fins lucrativos, mediante justificativa e interesse público.

§ 4º Valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), decorrentes de restituições vinculadas a convênios ou instrumentos similares, ficam dispensados de devolução.

§ 5º É vetado o pagamento, com recursos públicos, a servidores da administração direta ou indireta por serviços prestados às entidades conveniadas ou contratadas, bem como a sua remuneração por meio desses instrumentos.

SEÇÃO XIII

Das Despesas Obrigatórias e Caráter Continuado

Art. 44 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de

cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

§ 8º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO XIV

Medidas a serem adotadas quando a relação de despesa corrente ultrapassar a 95% da despesa de corrente

Art. 45 Apurada, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superior a 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes Executivo e Legislativo deverão adotar as medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal, enquanto perdurar tal situação.

§ 1º As medidas poderão ser adotadas de forma proporcional e gradativa, inclusive quando a despesa corrente superar 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, conforme o § 1º do mesmo dispositivo constitucional.

§ 2º A apuração da relação entre receitas e despesas correntes será realizada bimestralmente, com base nos dados contábeis consolidados.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 46 Na ocorrência de situação formalmente reconhecida de emergência ou de calamidade pública, o Poder Executivo poderá adotar, nos termos da legislação vigente, medidas excepcionais para mitigar seus efeitos sociais e econômicos, inclusive mediante a concessão de auxílio financeiro temporário à população afetada, desde que haja dotação orçamentária específica ou autorização legislativa para abertura de crédito adicional.

Art. 47 As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser apresentadas com o mesmo formato, estrutura e nível de detalhamento utilizados nos demonstrativos e anexos que acompanham a proposta original, observando, no que couber, os critérios técnicos e legais estabelecidos.

Parágrafo único. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 48 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 49 Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada até 31 de dezembro de 2026, a execução orçamentária do exercício de 2027 poderá ocorrer com base na proposta encaminhada, mediante a utilização de 1/12 (um doze avos) do valor de cada dotação prevista, por mês, até sua aprovação definitiva pela Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50 O Poder Executivo nos termos do inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal de 1988, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na LOA.

§ 1º Para efeito desta Lei estende-se por:

I – Transposição: as realocações de recursos no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

II – Remanejamento: as realocações na organização do ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro; e

III – Transferência: as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência poderá ocorrer até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027. (Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 003/2026)

§ 3º Essa tríade constitucional não poderá aumentar o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da Administração Indireta.

Art. 51 Na compatibilização do Plano Plurianual de 2026 a 2029 para o exercício de 2027, deverão ser observadas, no que couber, as diretrizes, critérios e parâmetros estabelecidos nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 52 Integram esta Lei os anexos exigidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 53 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guia Lopes da Laguna – MS, 24 de agosto de 2026.

MAX ANTONIO SOUZA MORAIS

Prefeito de Guia Lopes da Laguna

Matéria enviada por Vinicius Bahia Echeverria